



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI N.º ...149.....DE..... DE DE 2018.

Altera a redação dos parágrafos 2º e 3º do Art. 188 da Lei Municipal n.º 2.620, de 27 de abril de 1990, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências”.

F.F, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a redação dos parágrafos 2º e 3º do Art. 188 da Lei Municipal n.º 2.620, de 27 de abril de 1990, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências”, passando eles a terem a seguinte redação:

“Art. 188 – (...)

§1º – (...).

§2º – O Presidente da Comissão designará, para secretariá-la, um funcionário, que poderá ser escolhido entre os componentes da mesma.

§3º – O Presidente da Comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo de categoria funcional superior ou igual, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do servidor indiciado, e os componentes da Comissão não deverão estar ligados e este por qualquer vínculo de subordinação.

§4º – (...)

§5º – (...).

Art. 2º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, de de 2018.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Altera a redação dos parágrafos 2º e 3º do Art. 188 da Lei Municipal n.º 2.620, de 27 de abril de 1990, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências”.***

Sendo assim, como se deduz do teor da proposta – a qual deve ser analisada à vista das redações originais dos dispositivos que ora se propõe sejam alterados – o Executivo visa apenas suprimir o vocábulo “*não*” presente na redação original do §2º do Art. 188 da L.M. n.º 2.620/1990, e flexibilizar os requisitos relativos à categoria funcional ou à escolaridade exigida para integrar as Comissões de PAD, igualando-os àqueles estabelecidos na legislação estadual e federal.

Tais alterações estão a se impor para fins de viabilizar a instauração de diversos Processos Administrativos Disciplinares – PAD, para os quais a Administração encontra grande dificuldade em designar servidores aptos, capazes e disponíveis que aceitem tal encargo.

Como é de Vosso conhecimento, a atividade administrativa disciplinar envolve um grande desgaste funcional e até mesmo riscos pessoais àqueles servidores que a realizam, pois no mais das vezes somente se instauram Processos Administrativos Disciplinares para fins de apurar fatos ou faltas graves ou gravíssimas ocorridas no âmbito da Administração, e que possam, pelo menos em tese, resultar na aplicação da penalidade de “demissão” ao servidor público.

Em vista disso, mostra-se extremamente difícil identificar e designar servidores que aceitem compor Comissões de Processos Administrativos Disciplinares, pois a maioria prefere manter-se distante de inquéritos e atividades que potencialmente causam indisposição com seus colegas servidores, além de se tratarem de atividades de alto grau de complexidade técnica, operacional, e elevada responsabilidade administrativa.

Atualmente, com a ainda vigente redação original do citado Art. 188, são necessários – obrigatoriamente – 04 (quatro) servidores para a realização de um Processo Administrativo Disciplinar, como se pode concluir da leitura conjunta dos §§ 1º e 2º desse artigo. Isto ocorre justamente em vista da presença do vocábulo “*não*” na redação do mencionado §2º, o que impede que o “Secretário” designado para integrar a Comissão atue também como “Membro” do colegiado.

Entretanto, com a redação ora proposta, que suprime essa palavra (“*não*”) do texto legal, abre-se a possibilidade de que a Comissão a ser designada para a realização de qualquer Processo Administrativo Disciplinar venha ser formada, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

por 03 (três), ou por 04 (quatro) servidores, conforme seja o caso concreto, sua complexidade, o volume de documentos a serem analisados, etc.

Veja-se que a mera supressão do “*não*”, como se quer fazer, não diminui obrigatoriamente o número de Membros das Comissões de PAD, mas apenas e tão somente *possibilita* que esta venha ser formada por 03 (três) servidores, e que o “Secretário” da Comissão – que anteriormente **não** podia ser escolhido entre os demais Membros do colegiado – agora possa ser designado entre estes.

De outro lado, no que respeita aos requisitos relativos à categoria funcional dos servidores a serem designados para integrar Comissões de PAD, a atual redação do §3º do Art. 188 estabelece a exigência de que **todos** os Membros das Comissões investigatórias sejam de categoria funcional igual ou superior à do servidor eventualmente investigado.

Entretanto, tal exigência também tem prejudicado sobremaneira a identificação e designação desse número de servidores – 03 (três) obrigatoriamente – para conduzirem cada Processo Administrativo instaurado.

Quanto a isto, a praxe administrativa e a própria jurisprudência pátria mostram que é por demais restritiva tal exigência quanto às categorias funcionais dos Membros das Comissões de PAD, pois bastaria, para fins legais, que apenas o “Presidente” de cada Comissão fosse de ocupante de cargo de categoria funcional igual ou superior, ou que possuísse grau de escolaridade maior ou superior, que a do servidor investigado.

Do ponto de vista da existência de precedentes e de legislação comparada entre a deste Município e a de outros Entes ou Órgãos Públicos, verifica-se como maior exemplo da regularidade e legalidade das alterações ora propostas a redação da Lei Federal nº 8.112/1990, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais”, o popularmente denominado “Estatuto do Funcionalismo Público Federal”.

Nesse diploma, a matéria é tratada especificamente em seu Art. 149, *caput* e §1º os quais transcrevemos:

“Lei Federal nº 8.112/1990 (...)

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no §3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (*Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97*)

§1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

(...)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Portanto, como se pode ver, as Comissões de Processos Administrativos Disciplinares instaurados no âmbito federal são compostas por apenas 03 (três) servidores, sendo designado entre estes o “Secretário” da Comissão, o que não acarreta qualquer irregularidade ou ilegalidade, tampouco prejuízo à marcha processual em cada caso concreto. Antes pelo contrário: verifica-se na prática que um número mais reduzido de Membros, ensejando o acúmulo de atribuições a um deles, que atuará tanto como “Secretário”, quanto como “Membro”, contribui para uma maior celeridade dos procedimentos investigatórios, e também para um maior envolvimento e comprometimento de todos os integrantes da Comissão com a apuração em curso.

Bem assim, a ampliação dos requisitos relativos à categoria funcional ou à escolaridade apenas do “Presidente” das Comissões eventualmente designadas em âmbito federal possibilitou também uma ampliação de possibilidades de designação de servidores à Administração da União, que por certo encontrava as mesmas dificuldades que a Administração Municipal quando se impõe a formação desses colegiados: ao invés de ter que designar 03 (três) servidores ocupantes de cargos de categoria funcional superior a do investigado para integrarem tais Comissões, a União pode designar apenas 01 (um) Membro – o “Presidente” – que seja ocupante de cargo de categoria funcional igual ou superior, ou ainda que possua apenas o mesmo nível de escolaridade ou nível de escolaridade superior ao do servidor investigado, mesmo que aquele seja ocupante de cargo integrante de categoria funcional inferior a deste.

Portanto, tendo em vista que não há qualquer notícia de apontamento de nulidade ou irregularidade em âmbito federal no que diz respeito a serem estas as exigências para que o servidor possa ser designado a integrar Comissões de PAD, verifica-se que o Município poderia – que é o que se propõe através do presente Projeto de Lei – adotar os mesmos critérios e requisitos estabelecidos na legislação federal quanto à composição de suas Comissões e a qualificação de seus membros.

Repisa-se que tais alterações ora propostas têm como único objetivo ampliar as possibilidades de realização de Processos Administrativos Disciplinares de maneira mais célere e objetiva – além de harmonizar e igualar a legislação municipal com a legislação federal no que diz respeito às condições exigidas para integrar Comissões de PAD – o que vem ao encontro do interesse público da Administração em apurar eventuais irregularidades ocorridas no âmbito do serviço público o mais brevemente possível.

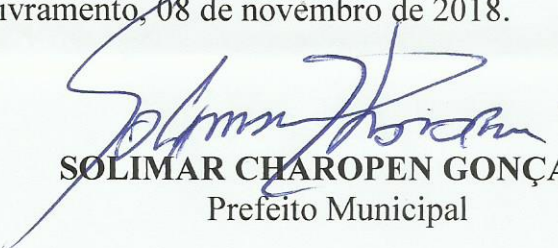
Por fim vale ressaltar que, neste momento, não haverá qualquer repercussão financeira ao Erário, haja vista a necessária contenção de despesas, que, aliás, já se encontra em curso no âmbito desta Administração Municipal, ficando para momento mais oportuno a análise e o encaminhamento de eventual correção de valores às “Gratificações de Serviço – G.S.” dos integrantes da Comissão de PAD em vista da alteração dos requisitos para preenchimento de tais postos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Sendo assim, diante dos argumentos acima exposto, e que urge para a Administração a alteração do texto legal – o que ocasionará a modernização do Estatuto dos Servidores do Município, que data de 1990 – equiparando-o a legislação federal, que apesar de datar do mesmo ano, possui dispositivos mas modernos e adequados à realidade do Serviço Público, encaminhamos o presente Projeto à apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, esperando pela sua aprovação.

Sant'Ana do Livramento, 08 de novembro de 2018.


SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal